



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parecer nº. 0 ___/2026.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 003/2026 QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO, EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, DE MÚSICAS COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO, OBSCENO OU OFENSIVO À MORAL E AOS BONS COSTUMES, QUANDO HOVER PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA A VEREADORA RÚBIA WATSON DE SOUZA CARVALHO.

I - RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o projeto de lei nº. 003/2026 que "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO, EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, DE MÚSICAS COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO, OBSCENO OU OFENSIVO À MORAL E AOS BONS COSTUMES, QUANDO HOVER PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES*", de autoria da *Excelentíssima Vereadora Rúbia Watson de Souza Carvalho*.

Em sede de justificativa, o autor da proposta defende a necessidade de disciplinar o uso de espaços públicos para realização de eventos com vistas à preservação do sossego público e promoção de ambiente saudável para participação de crianças e adolescentes.

A matéria tramitou pela competência a partir do dia 10 de fevereiro de 2026.

É o breve relatório.



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A autonomia dos Municípios para legislar sobre matérias de sua competência encontra respaldo constitucional no art. 30, I que diz:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

A Constituição do Estado da Bahia por sua vez, em seu art. 59, incisos III e VIII, assevera que aos municípios cabe:

Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:

[...]

III - **promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;**

[...]

VIII - **legislar sobre assuntos de interesse local**, notadamente sobre; (grifo nosso)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Ilhéus fixou os seguintes limites, conforme art. 14 e seus incisos:

Art. 14. **Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres:**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**, especialmente:

[...]

k - organização e manutenção dos serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

II - **promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, arruamento, zoneamento urbano e rural, edificações, fixando limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, observadas as diretrizes da lei federal;**

[...]

c - **renovar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele, cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego, aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;** (grifo nosso)

De mais a mais, o art. 227 da Constituição Federal atribui como competência da família, da sociedade e do Estado o dever de garantir que crianças e adolescentes possam conviver em ambientes livres da exploração, discriminação, crueldade e opressão, conforme:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade**



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

A proposta de legislação ordinária tombada sob nº. 003/2026 está em perfeita harmonia com as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, não havendo espaço para nenhum tipo óbice ao regular prosseguimento da matéria, devendo, apenas, ser encaminhada para apreciação da Comissão de Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, do Idoso, da Pessoa Com Deficiência, da Criança e do Adolescente, para que na forma do art. 77, V, se manifeste sobre a matéria.

Por fim, no mérito, a proposta preenche os requisitos de relevante interesse público, fundamento basilar para edição de normas no Brasil.

III - VOTO DO RELATOR:

Por todo exposto, esta relatora pugna pela **aprovação do Projeto de Lei nº 003/2026**, por entendê-la constitucional, conforme exposto no presente parecer.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2026.

Prof. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora - Vereadora/PT

DE ACORDO:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Presidente da Comissão - Vereador/PSD

Ederjúnior Santos dos Anjos
Membro da Comissão - Vereador/Republicanos